



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004065/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.143 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP
Recorrente AGROAVÍCOLA VENETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO.AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/04.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DACON RETIFICADOR EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Há que se reconhecer DACON retificadora, ainda que apresentada a destempo, sobretudo quando a própria DRJ reconhece o crédito a que faz jus a Recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Sustentou pela Recorrente o Dr. Richard Espíndola Silva, OAB/SC 21.733.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS e da COFINS, bem assim de créditos decorrentes da não-cumulatividade de tais Contribuições. A DRJ manifestou-se no sentido do reconhecimento parcial do direito creditório postulado.

Não foram deferidos, inicialmente, os créditos destacados como insumos na criação de aves pelo sistema de integração, no tocante a parcela de aves que cabe ao produtor integrado.

Além dessa glosa foram alterados os valores do crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais.

As aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate pintos de um dia foram objeto de creditamento pela requerente ao percentual de 0,99%, todavia tais insumos ensejam na aplicação do percentual de 0,5775%, razão pela qual foram glosados os valores que excedem ao permitido.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que discorre sobre a não-cumulatividade e defende que teria direito ao crédito integral das aquisições de farelo de soja e não apenas do crédito presumido.

O farelo de soja, adquirido pela contribuinte, proveniente de cooperativas pessoas jurídicas, e por isso submetido a tributação de PIS e das COFINS. Para tanto, o direito creditório da recorrente, tem fundamento nos artigos 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 que estabelecem a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, a recorrente faz jus ao crédito na integralidade da aquisição, por se tratar de insumo utilizado na sua produção, merecendo reforma a decisão.

Alega a contribuinte que no que se refere a glosa sobre aquisição de milho em grãos, a autoridade fiscalizadora, desprezou, na apuração do crédito presumido, posto que não estavam abrangidos pela suspensão do PIS e da COFINS.

A requerente adquiriu, farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para a bate e pinto de um dia, salienta que o Fisco aplicou, para apuração do crédito presumido o percentual de 35% da alíquota de 1,65% para PIS e de 7,60% para a COFINS quando deveria ter considerado o percentual de 60%.

A requerente fala em crédito presumido, referente a lei 10.225/2004 e Lei 10.925/2004, determina a alíquota é em função do produto comercializado e não pelo insumo por este adquirido ou pelos produtos ou meio necessários a obtenção do produto final.

Sendo assim, alega ser detentora do crédito presumido no percentual de 60%, pois é pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal para alimentação humana, classificada no capítulo 02 e 16 da TIPI.

Alega que o entendimento fazendário esta equivocado no que se refere aos créditos glosados referentes a insumos na criação de aves pelo sistema de integração. Disserta sobre contratos de parceria rural, estabelecido pelo Estatuto da Terra, colecionando entendimento exarado pela RFB no parecer Normativo CST 68/1976.

Os insumos para criação de aves no sistema de parceria, seriam unicamente da Requerente sem que os produtores rurais prestem qualquer contraprestação. Desta maneira poderia ser objeto de crédito de PIS e COFINS, devendo ser considerados todos os dispêndios de bens e serviços relacionados ao processo fabril.

Decidiu a DRJ que o sistema de parceria rural para frango de corte é empregado no setor avícola tradicionalmente.

A requerente assume obrigação de fornecer ao produtor os insumos da produção, quais sejam pintos de um dia, rações, medicamentos e demais insumos que se fizerem necessários. Enquanto isso, o produtor oferece instalações físicas adequadas, água potável e energia elétrica suficiente e mão de obra necessária.

Em contrato estabelecem que o produtor receberá percentual dos quilos dos frangos, produzidos, em conformidade com a tabela anexada aos autos, e converte em valores monetários a parte correspondente ao produtor, sendo assim não cabe ao produtor negociar a produção com outra empresa que não a recorrente.

Isto posto, decidiu a DRJ, que a autoridade fiscal equivocou-se, pois a produção pertence totalmente a requerente, portanto, todos os insumos utilizados na produção destes frangos são passíveis de creditamento.

Por outro lado, os pagamentos efetuados pela requerente aos seus parceiros correspondem a remuneração paga a pessoa física, não concedendo crédito da não-cumulatividade.

Do Crédito Presumido estabelecido no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004

O farelo de soja adquirido pela Recorrente seria produto industrializado por cooperativas pessoas jurídicas e por estas submetido a tributação do PIS e da COFINS.

Logo, o direito creditório da Recorrente encontraria fundamento de validade no artigo, 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei no 10.833/2003, que estabelecem propriamente a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Dessa forma, decidiu a DRJ,

que a Recorrente teria direito a crédito sobre a integralidade das aquisições de farelo de soja, eis que é insumo utilizado na produção de bens (frangos congelados) destinados a venda, merecendo reforma a decisão recorrida.

Na glosa a que se refere a aquisição de milho em grão, pela requerente, a autoridade administrativa desprezou a apuração do crédito presumido do 1º trimestre/2006 não estavam abrangidos pela suspensão do PIS e da COFINS.

Em relação às aquisições de farelo de soja, milho em grãos, frangos vivos para abate e pintos de um dia, a interessada salienta que o Fisco aplicou na apuração do crédito presumido o percentual de 35% da alíquota de 1,65% para o PIS (art. 2º da Lei nº10.637/2002) e 7,60% para a COFINS (art. 2º da Lei nº 10.833/2003), quando deveria ter considerado o percentual de 60%, afrontando ao dispositivo supra transcrito.

A requerente fala em crédito presumido, referente a Lei 10.225/2004 e Lei 10.925/2004, que determinam a alíquota é em função do produto comercializado e não pelo insumo por este adquirido ou pelos produtos meio necessários a obtenção do produto final.

Sendo assim, alega ser detentora do crédito presumido no percentual de 60%, pois é pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal para alimentação humana, classificação no capítulo 02 e 16 da TIPI.

O caput do artigo 8 da Lei 10.925/2004, estabelece a possibilidade de desconto de créditos presumidos em aquisição de alguns produtos agrícolas, vendidos por pessoa física, destinado a produção de alimentos para consumo humano.

A instituição do crédito presumido estava alicerçada no fato de que como pessoas físicas não são contribuintes de PIS/PASEP suas vendas não dariam possibilidade do desconto de um crédito normal. Os adquirentes dariam preferência da aquisição, das pessoas jurídicas, que além do produto propiciariam descontos do crédito não cumulativo.

Com a publicação da Lei 10.684 de 30 de Maio de 2003, inseriu na Lei 10.637/2002 os incisos X e XI no artigo 3º dessa lei, com isso o crédito presumido passou a ser apurado a uma alíquota de 1,155% do valor da aquisição dos bens e serviços utilizados como insumo de produção ou fabricação de bens ou destinados a venda para alimentação humana ou animal.

Em 2003 com a publicação da Lei 10.833, concedeu o mesmo tratamento à matéria na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS. A alíquota aplicável para apuração do crédito presumido da COFINS era de 6,08%

Com a publicação da Lei 10.925/2004, revogou-se as normas anteriores, e estabeleceu-se novas regras para o crédito presumido. Para usufruir de descontar o crédito presumido que estabelece o artigo 8 da Lei 10.925/2004, deve-se atender algumas condições de forma concomitante: Vejamos:

- 1- pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, e submetido a incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
- 2- que produzam mercadorias de origem vegetal ou animal, classificados nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00,

0702.00.00, 0706.10.00, 07.08,0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99,1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal;

- 3- que esses bens ou insumos sejam utilizados como insumos na produção ou fabricação dos produtos acima mencionados,

Em relação a aquisição de insumos, para que se tenha direito ao crédito presumido elas devem ser efetuadas junto a: pessoa física (ou insumos recebidos de cooperados pessoa física)

- 1- cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar do produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01 do NCM;
- 2- pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura e
- 3- pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

O percentual a ser aplicado para apuração dos créditos presumidos, o § 3º do artigo 8º da Lei 10.925/2004 estabelece qual alíquota aplicável sobre o valor da aquisição sendo 60% para produtos animais e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais e de 35% para os demais produtos. Relativamente ao percentual deve ser observada a natureza do insumo e não a atividade da contribuinte.

No tocante as alegações da contribuinte quanto a aplicação do percentual para apuração de créditos presumidos, mostra-se desarrazoada a alegação da recorrente, onde a alíquota seria baseada em função do produto comercializado pelo detentor do direito creditório e não pelo insumo por este adquirido ou pelos produtos ou meio necessários a obtenção do produto final.

A aplicação do montante de 60% de alíquota do crédito presumido, se dá apenas quando se tratarem de aquisições de produtos de origem animal, as misturas e preparações de gorduras ou de óleos animais.

Portanto, correta a aplicação do percentual de 35% para o cálculo do crédito presumido.

No que se refere ao regime jurídico suspensivo da Contribuição ao PIS e a COFINS salienta-se que os fornecedores não são só pessoas físicas, incluiu-se pessoas jurídicas que, em decorrência do artigo 9º da Lei 10.925/2004, tiveram direito a suspensão do

pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS quando da venda dos produtos agropecuários pelas pessoas jurídicas citadas no artigo 8º, § 1.

É atribuído a Secretaria da Receita Federal, conforme artigo 9, § 2º da Lei 11.051/2004, a determinação dos termos e condições sob os quais seriam aplicadas a suspensão da exigibilidade das contribuições.

Esses termos e condições foram estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal pela IN SRF nº 636/2006, após sendo substituída pela IN SRF 660/2006, sendo esta a suspensão da exigibilidade das contribuições entraria em vigor a partir do dia 04 de abril de 2006.

No que concebe as aquisições de cooperativas, estando estas sujeitas a tributação, cabe desconto de créditos integrais em relação as aquisições de produtos agroindustriais, (alíquotas de 1,65% e 7.6%).

A aquisição da contribuinte de farelo de soja e milho em grãos, realizadas no 1º Trimestre de 2006, junto a pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária, em tese, concedem direito a créditos como insumos do processo produtivo, por serem anteriores.

Porém, a Recorrente incluiu estes créditos em seu demonstrativo de apuração das contribuições (Dacon) originais como sendo créditos presumidos de atividade agroindustriais.

Sendo assim, o requerimento da interessada, a que seja reconhecido o direito ao crédito destas aquisições como bens utilizados como insumos no processo produtivo, não pode ser atendido pelo órgão Julgador. Tal fato decorre de ser condição para creditamento que o contribuinte informe no DACON, todos os valores para apuração das contribuições devidas, sendo que este demonstrativo precisa ser apresentado antes da análise do pedido de ressarcimento por parte da autoridade administrativa competente.

O Dacon foi instituído pela IN SRF 387/2004, estipulando a obrigatoriedade da entrega para pessoas jurídicas de direito privado e que lhes são equiparadas a Legislação do IR, submetidas à apuração da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS nos regimes cumulativos e não –cumulativos, estabelecidos no artigo 3º.

A IN SRF 460/2004, exige que a informação no DACON, seja feita pela contribuinte, em todas as operações que influenciem a apuração dos valores devidos das contribuições, como condição para o creditamento. Após ciência do Despacho Decisório, a interessada, apresentou DACON retificadora alterando os créditos informados no demonstrativo original.

Essa alteração no DACON, não surte efeito sobre a decisão prolatada, pois a contribuinte traz para o presente âmbito questões que não foram analisadas, pois não se instaurou qualquer litígio.

De acordo com a portaria MF 125, as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento compete apreciar manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra as autoridades competentes acerca de pedidos de compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando a prova trazida pela contribuinte, o Dacon ratificador, não foi apreciado pela DRF em Florianópolis, pois trata-se de inovação cuja análise não pode ser efetuada nesta instância de julgamento.

Assim, em sendo exigência da legislação de regência do tributo que a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da Cofins, apuradas na sistemática da não-cumulatividade, seja estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, e não tendo a interessada informado estas aquisições como bens utilizados como insumos no processo produtivo, este órgão julgador mantém a glosa proposta pela DRF/Florianópolis, não procedendo com a alteração de natureza do crédito solicitada.

Assim, a DRJ reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

Os créditos referentes aos insumos utilizados na parceria rural avícola foram restabelecidos, sendo mantida a glosa em relação ao crédito presumido de atividades agroindustriais. Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que requer a manifestação do CARF sobre o conceito de insumo, posto que o Acórdão recorrido teria incorrido em equívoco e reitera os seus argumentos.

Defende a nulidade do procedimento fiscal, pois a glosa de créditos legítimos, sem motivação, teria cerceado o direito de defesa do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

O Acórdão recorrido não ingressa no conceito de insumo, reconhecendo o direito da Recorrente no sistema de parceria agrícola. Em verdade, a discussão dos presentes autos restringe-se ao percentual de crédito presumido aplicado, posto que a Recorrente defende que o percentual seria de 60% e não 35%, sob o argumento de que o percentual não se refere ao produto, mas sim à sua atividade de venda de produtos animais.

E, ainda, constitui objeto do presente processo o crédito não-cumulativo da Recorrente, devidamente reconhecido na decisão da DRJ, mas não aplicável porque tais valores não constariam de sua DACON quando de seu pedido.

De acordo com a própria DRJ, a DACON foi retificada após o despacho decisório, não tendo sido objeto de verificação pela DRF de origem e, portanto, tal alteração não poderia ser aceita para fins de seguimento do crédito da Recorrente.

Relativamente à aplicação do percentual de 60% ou 35%, Essa questão já foi enfrentada e decidida por unanimidade de votos por este colegiado ao proferir o Acórdão 3403-002.139, relatado pelo Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, *in verbis*:

“(…) O último tema a requerer enfrentamento diz com o crédito presumido outorgado pelo artigo 8º da Lei no. 10.925/04 às empresas do segmento em que atua a ora recorrente, a agroindústria. Eis o dispositivo, tal como vigente à época dos fatos:

Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 21.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(…)

§2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o §1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no §4º do art. 3º das Leis nos. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os produtos de origem animal** classificados nos Capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e **II – 35% (trinta e cinco por cento)** daquela prevista no art. 2º das Leis no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os demais produtos.**

A controvérsia posta nos autos é exclusivamente de direito e reside toda ela na compreensão do § 3º acima transcrito. Calculado sobre o valor dos insumos adquiridos pela agroindústria, o crédito presumido corresponderá, de acordo com o preceito, a 60% ou a 35% daquele concedido pelo artigo 3º das Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, a depender do produto.

Enquanto os produtos de origem animal listados no inciso I rendem à agroindústria crédito presumido de 0,99% e 4.56%, respectivamente para PIS e para COFINS, os demais, inclusive

os de origem vegetal, proporcionam créditos menores, cujas alíquotas equivalem a 0,5775% e 2,66%.

Fiando-se na literalidade do texto, a recorrente interpreta a menção ao “produto” como uma referência à mercadoria a que o agroindustrial dá saída. Sob sua perspectiva, independentemente da natureza do insumo adquirido, se a agroindústria promove a venda de produtos de origem animal, seu crédito presumido é determinado pelas alíquotas de 0,99% e 4,56%. Como a recorrente produz carnes avícolas e suínas, seu procedimento consistiu em apurar o crédito presumido segundo estes percentuais.

Já a DRF encarregada da auditoria atribui outro sentido ao dispositivo. De acordo com a sua leitura, o valor do crédito presumido varia não em função do bem produzido pela agroindústria, mas em razão da natureza do insumo adquirido. Insumos de origem animal – pouco importa a espécie de produto em que empregados – forneceriam o crédito presumido do inciso I, ao passo que insumos vegetais garantiriam o crédito presumido de menor valor, previsto no inciso II. Como a maior parte dos insumos que a recorrente emprega é de origem vegetal (rações), a glosa consistiu na redução do valor do crédito ao menor percentual previsto pelo art. 3º.

Para subsidiar suas conclusões, a fiscalização invocou o artigo 8º, da IN SRF no. 660/06, cujo texto claramente diferencia o montante do crédito presumido em função da natureza do insumo adquirido e não do produto que com ele se obtém. Veja-se:

“Art. 8º. Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS será apurado com base no seu custo de aquisição.

§1º O crédito de que trata o caput será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

I – 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso:

dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 15.16.10 da NCM;

das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM;

II – 0,5775% (cinco mil setecentos e setenta e cinco décimos de milésimos por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente no caso dos demais insumos.”

Originalmente, o crédito presumido da agroindústria no regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS foi previsto nas próprias Leis no. 10.637/02 e 10.833/03, nos §§10 e 5º de seus respectivos artigos 3ºs. Como se trata de um segmento cujos insumos provêm em larga escala de fornecedores pessoas físicas – que, por não serem contribuintes das exações, não proporcionariam crédito à agroindústria aquirente – a solução encontrada pelo legislador para minimizar a cumulatividade da cadeia foi a outorga do crédito presumido. Pretendia-se, na ocasião, compensar o industrial pelo PIS e pela COFINS incidentes sobre os insumos da produção agrícola – fertilizantes, defensivos, sementes etc. – e acumulados no preço dos produtos agrícolas e pecuários.

Como esse foi o propósito por trás da instituição do crédito presumido –neutralizar a incidência do PIS e da COFINS acumulada no preço dos gêneros agrícolas – não faria sentido que o valor do benefício variasse em função do produto em cuja fabricação a indústria o empregasse. Aliás, seria até anti-isonômico se fosse assim. Daí porque as Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 o concediam em alíquota única. Se os adquirisse de pessoas físicas, a agroindústria apropriaria sempre o mesmo percentual, independentemente da espécie de produto em que fossem aplicados.

A estipulação de mais de um percentual para apuração do crédito presumido foi obra da Lei no. 10.925/04 que, simultaneamente, também reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita de venda dos principais insumos da atividade agrícola.

Entraram na lista de produtos favorecidos com esta última medida adubos e fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes e mudas destinadas ao plantio, corretivo de solo de origem mineral, inoculantes agrícolas etc. (artigo 1º).

Ora, se os insumos aplicados na agricultura e na pecuária já não são gravados pelo PIS e pela COFINS e, portanto, se o preço praticado pelo produtor rural pessoa física já não contém o encargo tributário, qual a justificativa para a manutenção do crédito presumido à agroindústria? Se o benefício perseguia compensar o setor pelo acúmulo de PIS e de COFINS no preço dos gêneros agrícolas, como explicá-lo depois de reduzida a zero a alíquota dos insumos aplicados à produção?

A verdade é que, com o advento da Lei no. 10.925/04, o crédito presumido da agroindústria passou a servir a uma finalidade diversa da que presidiu a sua instituição. Como já não era preciso compensar incidências em etapas anteriores da cadeia, o legislador veiculou verdadeiro incentivo fiscal através do crédito presumido. Nesse sentido, veja-se trecho da Exposição de Motivos da MP no. 183, cuja conversão originou a Lei no. 10.925/04:

“4. Desse acordo, que traz grandes novidades para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados, que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da COFINS nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Como se vê, o crédito presumido em análise assumiu, com o advento da Lei no. 10.925/04, ares de um verdadeiro incentivo e, como medida de política extrafiscal, passou a não haver impedimento a que o legislador favorecesse os diversos setores da agroindústria com benefícios de montante distinto. Nada impedia, pois, que o valor do crédito presumido variasse não mais em função do insumo (origem vegetal ou animal) e, sim, em função do produto (origem vegetal ou animal).

Enquanto o crédito presumido servia ao propósito de eliminar a cumulatividade do PIS e da COFINS na cadeia agrícola, a lei de regência o concedia em percentual único, não importando em qual gênero alimentício o insumo fosse empregado.

Depois, a partir do instante em que o instituto revestiu caráter de incentivo, a lei passou a outorgá-lo em diferentes montantes, conforme, o texto mesmo diz, o “produto” tenha esta ou aquela natureza.

Parece-me, pois, fundado o argumento de que a IN SRF no. 660/06 modifica, de fato, os critérios com base nos quais o artigo 8º, da Lei no. 10.925/04 define o montante do crédito presumido. Daí porque, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte, a fim de reconhecer à recorrente o direito de apropriá-lo nos valores em que originalmente o fez. (...)”

Tendo em vista que o caso concreto em tudo se assemelha à situação fática sopesada por este colegiado por ocasião da prolação do Acórdão 3403-002.139, adoto os fundamentos acima para reformar o acórdão de primeira instância, nesta parte, revertendo a glosa efetuada pela fiscalização, uma vez que o crédito presumido ao qual faz jus a recorrente deve ser calculado na forma do art. 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 10.925/2004, ou seja, com o percentual de 60% a ser aplicado sobre o valor do crédito apurado com base no art. 3º das Leis

Relativamente a ausência de informação do crédito na DACON, conforme decidido pela DRJ, julgo relevante observar que a DRJ decidiu o seguinte:

“Assim sendo, as aquisições da contribuinte de farelo de soja e milho em grãos, efetuadas no primeiro trimestre de 2006 junto a pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária, em tese, concedem direito a créditos como insumos do processo produtivo.” (fls. 372)

Mas em razão do disposto no §2º, do artigo 21 da Instrução Normativa nº 460/2004, que dispõe que os créditos somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF após a entrega pela pessoa jurídica da DACON do trimestre-calendário de apuração, a DRJ negou o crédito quanto a esse ponto.

No presente caso, a Recorrente, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, juntou a DACON retificadora, que se refere a um título devidamente reconhecido pela DRJ, que apenas não lhe foi outorgado por um aspecto formal. Segundo a DRJ, a DRF de origem não teria analisado a DACON, o que impediria o seu reconhecimento na Manifestação de Inconformidade.

Entendo que há excesso de formalismo por parte da DRJ, pois, especificamente, a própria DRJ reconhece o crédito, e a Recorrente, na fase em que lhe é facultado a juntada de documentos, acostou a DACON retificadora.

Nessa linha de raciocínio, a DACON, em meu pensar, se presta a informar a Receita Federal o montante de crédito apurado pela Recorrente, mas não configura condição imprescindível ao reconhecimento do crédito no presente caso, eis que o crédito constou no pedido de ressarcimento e foi amplamente debatido nos autos.

Faço referência ao Acórdão nº 3302-002.224, relatado pelo Conselheiro Alexandre Gomes, da 2ª Turma Ordinária (3ª Câmara – 3ª Seção), em que restou decidido que o pedido de repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF ou DACON, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF ou da DACON, que contenham erro material. A DCTF

(retificadora ou original) e a DACON não fazem prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte e solicitar outras sempre que necessário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Assim, diante do reconhecimento, pela DRJ, de que a Recorrente teria direito ao crédito, da verificação dos próprios créditos e, ainda, da própria DACON retificada pela Recorrente, que simplesmente sumariza em termos de valor o crédito reconhecido pela DRJ, constante nos autos, não vejo como negá-lo.

Processo nº 11516.004065/2007-15
Acórdão n.º **3403-003.143**

S3-C4T3
Fl. 19

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a aplicação do percentual de 60%, bem como reconhecer os créditos decorrentes da aquisição de farelo de soja e milho em grãos, realizadas no 1º Trimestre de 2006, junto a pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista